

LEI Nº 2.644, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2012.

Publicada no Diário Oficial nº 3.759

Institui, no âmbito da Secretaria da Saúde, a Gratificação pelo Exercício de Atividade Médica no Interior do Estado – GRIN, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituída, no âmbito da Secretaria da Saúde, a Gratificação pelo Exercício de Atividade Médica no Interior do Estado - GRIN, atribuída aos ocupantes do cargo efetivo de Médico pelo exercício em unidade integrante da Rede Pública Estadual localizada no interior do Tocantins.

*§1º A GRIN é calculada em percentual sobre o vencimento inicial da categoria, constante do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração – PCCR do Quadro da Saúde do Poder Executivo e concedida mediante a comprovação de frequência e assiduidade integral.

§1º acrescentado pela Lei nº 3.490, de 1º/8/2019.

*§2º Cumpre ao Secretário de Estado da Saúde disciplinar a forma de referendar o atestado mensal da regularidade da GRIN.

§2º acrescentado pela Lei nº 3.490, de 1º/8/2019.

*§3º As unidades hospitalares, os percentuais e as jornadas de trabalho são estabelecidos no Anexo Único a esta Lei. (NR)

§3º acrescentado pela Lei nº 3.490, de 1º/8/2019.

Parágrafo único. As unidades hospitalares, os valores e as jornadas de trabalho estão estabelecidos na conformidade do Anexo Único a esta Lei.

Art. 2º A GRIN pressupõe:

- I - o regime de tempo integral durante todo o período escalado;
- II - o cumprimento integral da jornada de trabalho e de plantões estabelecidos por norma da Secretaria da Saúde;
- III - o atestado mensal da regularidade do exercício das atividades, passado pela direção superior da unidade de exercício do servidor público e referendado pelo Secretário de Estado da Saúde, na conformidade do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Para efeito de atribuição da GRIN, não são considerados os plantões de sobreaviso, os plantões extras nem qualquer outra forma de exercício das atribuições de médico.

Art. 3º As despesas com o pagamento da GRIN correm à conta dos recursos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 4º A GRIN:

- I - não se incorpora aos vencimentos ou à remuneração;
- II - não gera direitos previdenciários.

Art. 5º Os eventuais contratos temporários, firmados em razão de excepcional interesse público, cujas funções sejam as mesmas estabelecidas nesta Lei, são remunerados na conformidade do respectivo instrumento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2012.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 5 dias do mês de novembro de 2012; 191º da Independência, 124º da República e 24º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

***ANEXO ÚNICO À LEI Nº 2.644, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2012.**

GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE MÉDICA NO INTERIOR DO ESTADO – GRIN		
HOSPITAIS DE REFERÊNCIA	CARGA HORÁRIA	PERCENTUAL
Alvorada, Araguaçu, Arapoema, Arraias, Augustinópolis, Dianópolis, Guaraí e Pedro Afonso e Xambioá.	90 h	12%
	180 h	12%
	270 h	12%
Paraiso do Tocantins, Porto Nacional e Miracema do Tocantins.	90 h	6%
	180 h	6%
	270 h	6%

**Anexo único com redação determinada pela Lei nº 3.490, de 1º/8/2019.*

ANEXO ÚNICO À LEI Nº 2.644, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2012.

GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NO INTERIOR DO ESTADO – GRIN		
HOSPITAIS DE REFERÊNCIA	Valor (R\$)	
	20 h	40 h
Alvorada, Dianópolis, Guaraí e Pedro Afonso	900,00	1.800,00
Araguaçu, Arapoema, Arraias, Augustinópolis e Xambioá	1.200,00	2.400,00